



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**SERRA - FAZENDA PUBL ESTADUAL/REG PÚBLICO/MEIO AMBIENTE**

Número do Processo: **0029017-11.2018.8.08.0048**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO FEU ROSA**

Requerido: **CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA 2ª ZONA DA COMARCA DA SERRA/ES**

**SENTENÇA**

Cuidam os autos de **Obrigaçāo de Fazer c/c pedido de Antecipāção dos efeitos da Tutela** proposta por **Associação dos moradores do Bairro Feu Rosa - AMAFEU**, em face do **Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona da Serra/ES**.

A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/48.

Às fls. 50/51 foram indeferidos o pedido de tutela antecipada à autora e o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, determinando à requerente que comprovasse que fizesse jus ao benefício e retificasse o polo ativo da demanda.

Instada a parte, conforme fls. 52/53, foi certificado pelo Chefe de Secretaria que a mesma não manifestou-se no prazo legal (fl. 54).

**Relatados, decido.**

Não obstante a parte autora ter sido devidamente intimada para que comprovasse sua hipossuficiência, haja vista que a declaração acostada à fl. 15 é assinada por pessoa que não representa legalmente a Associação, e ainda, deixara de regularizar o polo ativo da demanda, não vejo a necessidade de intimação da parte para pagamento de custas processuais, nem nova intimação para o cumprimento do determinado às fls. 50/51, mormente o estabelecido no art. 116, I, do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Espírito Santo.

Considerando que não houve o estabelecimento da relação jurídica processual - em razão da inexistência de citação do réu, a aplicação da regra do art. 290, do CPC/2015 é medida que se impõe.

Nesse sentido, trago aos autos o posicionamento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Conforme o art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. 2. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação pessoal da parte. 3. Os princípios da primazia do julgamento do mérito e do acesso à justiça não têm o alcance pretendido pelo apelante, porquanto o seu advogado foi devidamente intimado para sanar o vício em questão, tendo restado, todavia, inerte. 4. Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Apelação, 21150091078, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 25/09/2017, Data da Publicação no Diário: 09/10/2017)

Ante o expedito, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** destes autos, ao tempo em que **EXTINDO O PROCESSO**, na forma das regras dos arts. 290 e 485, IV, ambos do CPC/2015.

Condeno a requerente nas custas processuais existentes decorrentes da baixa e cancelamento da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERRA, 17/05/2019.

**LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES**

Juiz de Direito